

Bruxelas, 4 de dezembro de 2015
(OR. en)

14947/15

LIMITE

FISC 183
ECOFIN 950

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	14641/15 FISC 173 ECOFIN 925
Assunto:	Erosão da base tributável e transferência de lucros (BEPS) - Projeto de conclusões do Conselho = Adoção

I. INTRODUÇÃO

1. O Conselho Europeu salientou em março de 2013 a necessidade de uma estreita cooperação entre a UE, a OCDE e o G20 para o desenvolvimento de normas acordadas internacionalmente para a prevenção da erosão da base tributável e da transferência de lucros (BEPS).
2. Em conformidade com o pedido lançado pela cimeira dos líderes do G20 de Los Cabos em novembro de 2012, a OCDE publicou em julho de 2013 um Plano de Ação BEPS, que foi integralmente subscrito pelos líderes do G20 em São Petersburgo em setembro de 2013. O Plano apresentava 15 ações prioritárias a executar entre setembro de 2014 e dezembro de 2015.
3. O objetivo geral do Projeto BEPS é responder aos desafios apresentados, num mundo globalizado, pela interação de diferentes legislações nacionais em matéria fiscal, não coordenadas, procurando assim conciliar os direitos de tributação com as atividades económicas reais.

4. O Conselho Europeu louvou em dezembro de 2013 os trabalhos realizados pela OCDE no âmbito do Plano de Ação BEPS e confirmou em dezembro de 2014 a necessidade urgente de prosseguir os esforços de luta contra a elisão fiscal e as práticas de planeamento fiscal agressivo, tanto a nível global como da UE.
5. Na sequência da aprovação das conclusões da OCDE sobre a BEPS pelos Ministros das Finanças do G20, em Lima, em 8 de outubro de 2015, e pelos líderes do G20, em Antália, em 15-16 de novembro de 2015, a Presidência deseja demonstrar a importância atribuída pela UE à rápida implementação destas conclusões, através de uma troca de impressões a nível ministerial sobre esta questão e da adoção de conclusões do Conselho que destaquem a ação da UE neste domínio (Conselho ECOFIN de 8 de dezembro de 2015).

II. PONTO DA SITUAÇÃO

6. Foram realizadas trocas de impressões sobre o ponto da situação dos trabalhos em curso relativos à BEPS nas reuniões do Grupo de Alto Nível do Conselho para as Questões Fiscais de 2 de setembro e 20 de outubro de 2015.
7. Com base nessas trocas de impressões, em 19 de novembro de 2015 a Presidência apresentou à reunião daquele Grupo de Alto Nível uma proposta de conclusões do Conselho sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros no contexto da UE, que abordava as principais questões políticas em causa.
8. Durante a reunião do Grupo de Alto Nível foram acordadas algumas alterações ao projeto de conclusões, embora sujeitas a reservas de análise – tanto sobre determinados pontos (UK, IT, DE e FR sobre a nova redação do ponto 20) como sobre o conjunto do texto (MT). PL e PT apresentaram também reservas de análise/políticas ligadas à mudança de governo em curso nos dois países. Desde então, foram levantadas as reservas de UK, IT, DE, FR, PL e PT.
9. O procedimento de assentimento tácito que se seguiu foi quebrado por duas delegações (MT e CY). Algumas das questões levantadas por estas duas delegações foram resolvidas a nível do Coreper em 2 de dezembro de 2015, mas continuam em aberto duas questões levantadas por MT. Várias delegações manifestaram a vontade de não enfraquecer as mensagens que se pretende transmitir com estas conclusões.

III. QUESTÕES PENDENTES

10. Tendo em conta o que precede, continuam em aberto as seguintes questões relativas à redação do projeto de conclusões do Conselho:
- a) Ponto 2: Malta deseja substituir a palavra "*unfair*"(*desleal*"" por "*harmful*" (*prejudicial*) (em relação à concorrência fiscal entre Estados-Membros);
 - b) Novo ponto 26: Malta deseja aditar um novo ponto no início da última secção:
"RECONHECE que as especificidades dos Estados-Membros exigem uma abordagem flexível relativamente a certas recomendações e opções;".

IV. VIA A SEGUIR

11. Nestas circunstâncias, o Comité de Representantes Permanentes convida o Conselho:
- a) a debater as questões pendentes relativas ao projeto de conclusões do Conselho (indicadas acima na secção III, ponto 10);
 - b) a trocar impressões sobre a implementação das conclusões BEPS no contexto da UE;
 - c) a aprovar o projeto de conclusões do Conselho, na versão constante do anexo.

**(Projeto de) Conclusões do Conselho sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros
(BEPS) no contexto da UE**

"O Conselho:

1. REGISTA que a tributação efetiva das sociedades pode ser comprometida pela erosão da base tributável e a transferência de lucros;
2. SALIENTA que a concorrência fiscal desleal entre os Estados-Membros, bem como entre estes e os países terceiros pode afetar o funcionamento do mercado único, reconhecendo simultaneamente a importância da tributação para a competitividade;
3. RECORDA e CONFIRMA as conclusões do Conselho Europeu, de 18 de dezembro de 2014, em que se refere que é urgentemente necessário progredir na luta contra a elisão fiscal e o planeamento fiscal agressivo, tanto a nível mundial como da UE;
4. RECORDA as conclusões do Conselho Europeu de 13 e 14 de março de 2013 sobre a necessidade de uma cooperação estreita com a OCDE e o G20 para o desenvolvimento de normas acordadas internacionalmente para a prevenção da erosão da base tributável e da transferência de lucros e, em particular, o seu apelo a que a União Europeia coordene as suas posições;
5. DESTACA o recente acordo político alcançado pelo Conselho sobre a troca automática de informações relativas a acordos fiscais e o papel pioneiro da União Europeia neste domínio para a plena aplicação das conclusões da OCDE sobre a BEPS relativas à Ação 5 (práticas fiscais prejudiciais);
6. CONGRATULA-SE com as conclusões do Plano de Ação da OCDE sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros (BEPS), recentemente aprovado pelos Ministros das Finanças do G20, em Lima, no Peru, em 8 de outubro de 2015, e pelos Chefes de Estado do G20, em Antália, na Turquia, em 15-16 de novembro de 2015;

7. REGISTA que, em 8 de outubro de 2015, os Ministros das Finanças do G20 renovaram o seu compromisso relativo a uma implementação rápida, global e eficaz das conclusões relativas à BEPS e solicitaram à OCDE que elaborasse um quadro de acompanhamento inclusivo até ao início de 2016;
8. INDICA que estão atualmente a ser debatidas no Conselho várias propostas legislativas ligadas à agenda da BEPS, nomeadamente a proposta relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS) e a reformulação da Diretiva Juros e Royalties;
9. SUBLINHA ainda que o Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas), criado em 1998, continua a desenvolver um importante trabalho não legislativo para lutar contra os fenómenos da erosão da base tributável e da transferência de lucros tanto no interior da União Europeia como em relação a países terceiros;
10. SALIENTA, por conseguinte, a necessidade de encontrar soluções comuns a nível da UE coerentes com as conclusões da OCDE sobre a BEPS, prestando particular atenção ao respeito pelas liberdades e competências consagradas no Tratado da UE, e APOIA uma implementação eficaz, rápida e coordenada por parte dos Estados-Membros das medidas de luta contra a erosão da base tributável e a transferência de lucros a adotar a nível da UE;
11. OBSERVA que as conclusões da OCDE sobre a BEPS propõem muitas vezes diferentes opções para implementar algumas das suas recomendações, e que seria vantajosa uma abordagem comum à escala da UE a favor de determinadas opções com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado único;
12. CONSIDERA que as diretivas da UE devem, sempre que apropriado, ser o instrumento de eleição para implementar as conclusões da OCDE sobre a BEPS na UE, a fim de garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade no nível de harmonização exigido pelo mercado único;
13. CONCORDA, a este respeito, que, nos casos em que esteja prevista a implementação de uma conclusão da OCDE sobre a BEPS através da legislação da UE, seja dada prioridade a este processo em relação a eventuais debates paralelos sobre instrumentos não vinculativos;

14. SUBLINHA ao mesmo tempo o papel que o Grupo do Código de Conduta pode desempenhar ao dar orientações aos Estados-Membros para a aplicação de certas outras conclusões da OCDE sobre a BEPS;
15. CONVIDA o Grupo de Alto Nível do Conselho para as Questões Fiscais a acompanhar de perto a implementação das ações contra a erosão da base tributável e a transferência de lucros a nível da UE e, de um modo mais geral, a desempenhar um papel central na supervisão dos trabalhos neste domínio, como o tem feito até agora, nomeadamente através de roteiros semestrais da Presidência sobre a BEPS, quando estes forem apresentados;

Implementação das conclusões sobre a BEPS através da legislação da UE

16. TOMA NOTA do relatório final do grupo de peritos da Comissão sobre a tributação da economia digital (maio de 2014) e das conclusões subsequentes da OCDE sobre a BEPS relativas à Ação 1, bem como da intenção da Comissão de rever em 2016 as regras do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) no âmbito da sua iniciativa "Agenda Digital para a Europa";
17. RECORDA que as conclusões da OCDE sobre a BEPS relativas às Ações 2 (assimetrias híbridas), 3 (regras relativas às sociedades estrangeiras controladas), 4 (regras de limitação de juros), 6 (regra geral antiabuso), 7 (estatuto de estabelecimento estável) e 13 (elaboração de relatórios por país) poderão ser aplicadas, mediante uma análise técnica mais aprofundada, através de propostas legislativas centradas nos aspetos internacionais relativos à luta contra a erosão da base tributável e a transferência de lucros, sem excluir a aplicação pelos Estados-Membros de disposições nacionais, ou baseadas em acordos, destinadas a evitar a BEPS;
18. CONVIDA, por conseguinte, a Comissão a apresentar uma proposta sobre estes aspetos internacionais, que tenha plenamente em conta o trabalho realizado sobre estas questões no âmbito dos dossiês legislativos em curso, nomeadamente a proposta MCCCIS;
19. REGISTA que a inclusão de uma cláusula comum antiabuso está prevista no contexto da reformulação da Diretiva Juros e Royalties, na sequência da inclusão de uma cláusula semelhante na Diretiva Sociedades-mãe e Filiais, com base, nomeadamente, nas conclusões da OCDE sobre a BEPS relativas à Ação 6;
20. RECONHECE a necessidade de novos debates sobre o conceito de nível mínimo de tributação efetiva, em particular no âmbito da reformulação da Diretiva Juros e Royalties;

21. CONVIDA a Comissão a refletir sobre as possibilidades de melhorar a disponibilidade dos dados e estatísticas em matéria de tributação das sociedades a nível da UE com base nas conclusões da OCDE sobre a BEPS relativas à Ação 11;

Uma abordagem não vinculativa complementar

22. OBSERVA que as conclusões da OCDE sobre a BEPS relativas à Ação 2 (neutralização dos efeitos dos dispositivos para corrigir assimetrias híbridas) estão a ser tidas em conta para os trabalhos em curso do subgrupo sobre as assimetrias híbridas do Grupo do Código de Conduta, e CONVIDA o Grupo do Código de Conduta e o subgrupo a debaterem as formas de assimetrias híbridas que não são abordadas na legislação da UE;
23. RECORDA a sua anterior aprovação da abordagem de correlação modificada (doc. 16846/14), e CONVIDA o Grupo do Código de Conduta a seguir esta abordagem, como indicado nas conclusões da OCDE sobre a BEPS relativas à Ação 5 (práticas fiscais prejudiciais), no acompanhamento dos processos legislativos necessários para que os Estados-Membros possam alterar os seus regimes preferenciais para patentes;
24. CONVIDA o Grupo do Código de Conduta a avaliar a oportunidade, à luz do quarto critério, de elaborar orientações da UE para implementar as conclusões da OCDE sobre a BEPS relativas às Ações 8-9-10 (alinhamento dos resultados da determinação dos preços de transferência com a criação de valor) e à Ação 13 (orientações sobre documentação dos preços de transferência), com o apoio da Comissão e dos seus órgãos consultivos, nomeadamente o Fórum Conjunto da UE em matéria de Preços de Transferência;
25. CONVIDA também o Grupo do Código de Conduta a avaliar a oportunidade de elaborar orientações da UE para implementar as conclusões da OCDE sobre a BEPS relativas à Ação 12 (divulgação de planeamento fiscal agressivo), nomeadamente com vista a facilitar o intercâmbio destas informações entre as autoridades fiscais;

Outras questões de implementação

26. OBSERVA que certas conclusões da OCDE sobre a BEPS dizem respeito aos acordos bilaterais em matéria de dupla tributação assumidos pelos Estados-Membros, e CONSIDERA que será útil, neste contexto, alguma forma de intercâmbio de opiniões através do Grupo de Alto Nível;
 27. SALIENTA a necessidade de uma implementação rápida e eficaz das conclusões da OCDE sobre a BEPS também a nível mundial e AGUARDA COM EXPECTATIVA o instrumento multilateral, previsto para finais de 2016, destinado a alterar as convenções fiscais previstas no âmbito das conclusões da OCDE sobre a BEPS relativas à Ação 15;
 28. SUBLINHA a importância de contar com a participação do maior número possível de países, incluindo os países em desenvolvimento, a fim de garantir condições de concorrência equitativas no domínio da erosão da base tributável e da transferência de lucros.
-